



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724271/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.012 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente GERALDO LEMOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. VIOLAÇÃO.

O princípio contábil da entidade afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios existentes, devendo a contabilidade da empresa registrar somente atos e fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio, independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas ou uma sociedade de qualquer natureza ou finalidade, sob pena de violação ao princípio contábil da entidade.

DESPESAS MÉDICAS. MUSICOTERAPEUTA E NUTRICIONISTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS MOTIVADORES DA DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

Inexiste previsão legal para dedução dos valores pagos à nutricionista.

As despesas com musicoterapeuta somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na hipótese de tais serviços serem prestados por

profissionais com formação e graduação na área de saúde e vinculados à entidade de classe médica ou terapêutica ocupacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 104.000,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 4.430,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 17.288,92, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 4.898,57 (fls. 12/17).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 13 e 15), a dedução de pensão alimentícia foi glosada porque na decisão judicial consta como responsável pelo pagamento a pessoa física, mas foram apresentados comprovantes bancários realizados pelas pessoas jurídicas GLF Imóveis e Participações Ltda., Emblema S/A Participações e Monfort de Lemos S/A, no valor total de R\$ 81.978,41, e a dedução das despesas médicas com musicoterapeuta e nutricionista carecem de previsão legal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procuradores habilitados, apresentou impugnação (fls. 2/7), alegando, em síntese que:

- foi comprovado por meio de documentação idônea e suficiente, que os pagamentos foram de fato **realizados pela pessoa jurídica GLF Imóveis e Participações Ltda, Emblema S/A Participações e Monfort de Lemos S/A das quais é o presidente, o que não se negou em momento algum;**
- os pagamentos feitos pela pessoa jurídica se deram por sua conta e ordem, o que não se encontra vedação na legislação pertinente. Junta documentos para comprovação dos dispêndios e cita, como base de seus argumentos, os arts. 4º, II da Lei nº 9.250/95, e 78 do RIR/99;

- em relação às despesas médicas, apresenta documentos idôneos que demonstram, tanto os serviços prestados por profissional honrada e digna de fé, como também os pagamentos respectivos. Cita o art. 8º, III, § 2º da Lei nº 9.250/95;

- se os recibos médicos apresentados preenchem todos os requisitos legais contidos no texto legal, não há como a fiscalização desconsiderá-los no caso concreto, sem que haja algum indício ou fundamentação razoável e, sendo assim requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Requer, ao final, o afastamento das glosas operadas e a restituição integral do imposto declarado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 92/97), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O pagamento a título de pensão alimentícia pode ser deduzido na declaração de rendimentos, desde que seja decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que seja comprovado com documentação hábil.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão, em 13/02/2013 (fls. 100/101), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 04/03/2013, recurso voluntário (fls. 102/108), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória em relação às glosas com pensão alimentícia e despesa médica operadas, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, e o restabelecimento das despesas declaradas com a restituição integral do imposto de renda declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/160.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia judicial declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, em face da glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 104.000,00) e médicas (R\$ 4.430,00), por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o termo de abertura e encerramento do livro diário e razão analítico, relativo ao ano-calendário de 2009, das empresas GLF Imóveis e Participações S/A e Emblema Imóveis S/A, emitidos em 27/02/2013 (fls. 121/125 e 128/137).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 92/97) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 12/17), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo efetivamente comprovar, por imprescindível, que arcou com ônus do pagamento da pensão alimentícia e não as empresas GLF Imóveis e Participações S/A e Emblema Imóveis S/A, das quais é presidente, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade, bem como diante da ausência de previsão legal para dedução de despesas médicas com musicoterapeuta e nutricionista – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 94/97), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Dedução de Pensão Alimentícia.

(...)

Como se vê, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à **comprovação de que o contribuinte realizou efetivamente os pagamentos e que eles foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

No caso sob análise, o contribuinte apresenta, nesta fase impugnatória, comprovantes (fls. 30/65) relativos à sua obrigação de pagar, a título de pensão alimentícia judicial, a quantia de R\$ 104.000,00, consoante sentença judicial., **divergindo do que foi apresentado em fase fiscalizatória, porque apresenta nesta fase apenas documentos das empresas GLF Imóveis e Participações S/A, CNPJ 70.945.746/0001-53 (R\$32.000,00) e Emblema Imóveis S/A, CNPJ 19.234.640/0001-94 (R\$72.000,00).**

Em fase fiscalizatória apresentou, consoante informação fiscal, comprovantes bancários feitos pelas pessoas jurídicas GLF Imóveis e Participações Ltda no montante de R\$25.978,41; Emblema Imóveis S/A; no montante de R\$16.000,00 e Monfort de Lemos S/A, no montante de R\$40.000,00. Total geral de comprovantes apresentados R\$81.978,41 e não apresentados R\$22.021,59.

Informa que é diretor presidente da empresa GLF Imóveis e Participações S/A (CNPJ: 70.945.746/0001-53) e Emblema Imóveis S/A. Contudo, **equivoca-se ao alegar que não importaria, para fins tributários, se foi a empresa ou ele quem efetuou os pagamentos a título de pensão alimentícia na conta de Gilda dos Santos Lemos.**

Vale lembrar que a empresa **não se confunde com seus sócios e, justamente por serem figuras totalmente distintas, o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios,** ainda que eles, além de poderem receber pró-labore por seu trabalho, tenham direito à participação nos resultados, distribuídos usualmente uma vez ao ano ou em períodos menores, à vista das demonstrações de resultados desses períodos.

Assim, no caso ora apreciado, **há uma grande diferença se quem teve o ônus do pagamento foi o contribuinte ou a empresa.**

O impugnante junta, à fl. 26, declaração da empresa GLF Imóveis e Participações S/A (assinatura não identificando o nome do representante), com a seguinte informação: *“Declaramos para os devidos fins que nossa escrita contábil, encontra-se registrado, conforme cópias dos lançamentos contábeis em anexo, os pagamentos da pensão alimentícia de Gilda dos Santos CPF nº 418.382.116-91 por conta e ordem de nosso diretor presidente Dr. GERALDO LEMOS FILHO”, CPF 000.715.506-20, dos valores abaixo discriminados, a débito de seus créditos em conta junto à empresa.”* Junta também (fl. 27) declaração da empresa Emblema Imóveis S/A (assinatura não identificando o nome do representante), com as mesmas informações da GLF Imóveis.

No entanto, o impugnante, não junta aos autos o Plano de Contas, nem a comprovação efetiva de que a contabilidade de suas empresas fora registrada em Junta Comercial específica, com as exigibilidades intrínsecas e extrínsecas, contendo os lançamentos e documentos específicos do período em questão, relativos à remuneração recebida por ele em decorrência de seu trabalho na empresa (pró-labore ou retiradas mensais) e relativos à sua participação ou adiantamento de participação nos lucros, **tendo como contrapartidas referentes aos pagamentos efetuados para Gilda dos Santos Lemos relativamente à pensão alimentícia realizado pela GLF Imóveis e Participações S/A e Emblema Imóveis S/A.**

Apesar das declarações da empresa, listagem de lançamentos e documentos juntados às fls. 30/65, constituiriam elementos indiciários dos fatos alegados pelo notificado, tais documentos, desacompanhados dos outros, citados no parágrafo anterior, hábeis a demonstrar e comprovar a forma como os pagamentos se deram e foram registrados contabilmente na empresa, **revelam-se insuficientes para se constatar que o contribuinte, e não a empresa, arcou efetivamente com o ônus dos pagamentos que teriam sido feitos a Gilda dos Santos Lemos.**

Assim, a despeito da comprovação da existência do acordo homologado judicialmente em fase fiscalizatória, o contribuinte não conseguiu provar nos autos que foi ele quem arcou efetivamente com o ônus do efetivo pagamento de **R\$104.000,00**, a título de pensão judicial. Deste modo, a glosa deve ser mantida.

Dedução de Despesas Médicas.

(...)

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte juntou às fls. 28/29, declarações das pessoas físicas Mara Reis Toffolo, CPF 068.452.736-77, de que prestou no ano calendário 2009, **serviços de massoterapia ao contribuinte e que recebeu pelos serviços prestados o montante R\$4.230,00; Maria Imaculada Santos Melo (nutricionista), CPF nº 671.532.326-72, que prestou serviços ao contribuinte e recebeu no ano calendário 2009 o valor de R\$200,00.**

Importante observar que a declaração de fl. 28 (Mara Reis Toffolo) trata-se de documento único e extemporâneo **sem o carimbo com o registro profissional da pessoa física.** A declaração de Maria Imaculada Santos Melo, também, trata-se de documento único e extemporâneo, inclusive **com tratamento não previsto na legislação como dedutível da base de cálculo do imposto de renda,** não permitindo a este julgador, portanto, acatar as deduções em questão, consoante legislação anteriormente citada, motivo pelo qual a glosa fiscal, relativa à infração por dedução de despesas médicas totalizadas em R\$4.430,00 deve ser mantida.

De fato, quanto à **pensão alimentícia** declarada, segundo o princípio da entidade – que tem o patrimônio como objeto da contabilidade – o patrimônio da empresa não se confunde com o de terceiros, reconhecendo a necessidade de diferenciação de patrimônios independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas, devendo, via de regra, a contabilidade da empresa (entidade) registrar somente os atos e fatos ocorridos atinentes ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, com especial destaque para as retiradas para quitar obrigações da pessoa física dos sócios e dirigentes registradas na contabilidade da empresa, levando-se a presumir que tal despesa foi utilizada cumulativamente para reduzir a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

Não obstante, da leitura da DAA/2010 constante dos autos (fls. 70/88), constato que o Recorrente declarou como rendimentos recebidos da empresa GLF Imóveis e Participações S/A, apenas o valor de R\$ 96.000,00. Mais adiante, e de acordo com os livros razão/analítico acostados, observa-se o pagamento de pró-labore, em 05/02/2009 e 05/05/2009, nos valores de R\$ 6.220,58 e R\$ 6.206,23 (fls. 123 e 128). Tais valores não se mostram suficientes para arcar com pagamento da verba alimentar devida, sendo certo que os pagamentos foram realizados pelas empresas GLF e Emblema. Assim, do ponto de vista contábil e fiscal, há admissão de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, com valores comprovadamente retirados do caixa das pessoas jurídicas (GLF e Emblema) das quais o contribuinte é presidente, por sua conta e ordem.

Com efeito, os documentos que instruem a peça recursal não se mostram suficientes para motivar a dedução pleiteada, uma vez que não demonstram ter sido o Recorrente quem arcou com o ônus dos pagamentos da verba alimentar paga à Sra. Gilda dos Santos Lemos, mas sim as empresas GLF e Emblema, razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva em contrário, urge a manutenção da glosa operada.

Já em relação às **despesas médicas**, também melhor sorte não se reversa ao Recorrente. O art. 80 do RIR/99, de fato, é taxativo ao limitar a dedução de despesas pagas

exclusivamente à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, **dentre os quais não se encontram inseridos as profissionais contratadas.**

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade – por não se enquadrar as prestadoras contratadas no **rol taxativo** de profissionais elencados no art. 80 do RIR/99 – correta é manutenção da atuação no particular, razão pela qual mantenho a glosa das despesas médicas pagas às profissionais Maria Reis Tóffolo e Maria Imaculada Santos Melo, por ausência de previsão legal para as respectivas deduções.

Cabe lembrar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, vale registrar que durante o curso processual o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, III do CTN, o que torna desnecessário o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto